



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 272

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 316, de 03/04/1979.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

AQUISIÇÃO DE FERTILIZANTES QUÍMICOS E MINERAIS – Preços Máximos – Estamos anexando cópia da Resolução CIP nº 22-A, de 09.05.78, do Conselho Interministerial de Preços, publicada no D.O.U. de 31.05.78, que alterou os preços máximos admissíveis nas vendas de fertilizantes químicos ou minerais realizadas em todo território nacional.

2. A propósito, cumpre esclarecer que:

I – os preços foram fixados para pagamentos até 30.11.78;

II – nas vendas para pagamento antes de 30.11.78, será obrigatória a concessão de desconto de 2,0% ao mês;

III – os preços deverão constar de listas aprovadas pelo CIP, que as empresas e/ou sindicatos fornecerão às instituições financeiras;

IV – admite-se também o cálculo dos preços máximos mediante multiplicação do valor de cada nutriente (N: Cr\$ 123,00; P: Cr\$ 117,00 e K:Cr\$ 44,00) pelo indicador de sua participação na fórmula, com acréscimo de Cr\$ 472,00 por tonelada de mistura, na forma do anexo nº I;

V – nenhum acréscimo poderá ser feito ao preço máximo, por conta do frete referente ao transporte do porto de importação até o estabelecimento vendedor, quando a distância for de até 80km;

VI – poderão cobrar-se do comprador dos fertilizantes as despesas abaixo, desde que sejam destacadas na nota fiscal:

a) parte do frete do transporte do porto ao estabelecimento vendedor, calculada relativamente ao excesso à distância de 80km;

b) frete de distribuição, ou seja, de transporte do estabelecimento vendedor até o local da entrega;

VII – as despesas de frete imputáveis ao adquirente, na forma do item anterior, podem ser financiadas a taxa nula, com direito aos subsídios previstos na Resolução nº 419, de 16.02.77;

VIII – as misturas de fertilizantes que empregarem salitre potássio do Chile, salitre sódico do Chile, sulfato de potássio, sulfato duplo de potássio e magnésio ou nitrato de potássio poderão ser comercializadas, efetuando-se a venda desses elementos simples em separado e acrescentando-se na nota fiscal:

Carta-Circular nº 272 de 20 de junho de 1978



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) o custo do processamento, no valor máximo de Cr\$ 472,00 por tonelada de mistura;

b) a formulação a que serão agregados os elementos simples e sua tonelagem;

IX – permanecem liberados os preços dos adubos foliares, dos elementos simples não relacionados no anexo nº II e dos micronutrientes, cujo financiamento não se subordinará à apresentação de listas de preços aos estabelecimentos bancários;

X – as formulações N.P.K. enriquecidas com micronutrientes ou outros produtos deverão ser comercializadas aos mesmos preços constantes da lista relativa às formulações simples;

XI – é vedado o financiamento de fertilizantes radiculares que se importarem já formulados;

XII – os fertilizantes em embalagens de até 5kg, de consumo restrito, não estão abrangidos por estas normas;

XIII – as instituições financeiras deverão conferir criteriosamente os preços lançados nas notas fiscais, faturas e documentos similares, mediante confronto com os tetos aprovados, não concedendo financiamento quando se verificar qualquer excesso;

XIV – deverão observar-se as disposições do Decreto nº 75.583, de 09.04.75, e as demais normas da citada Resolução do CIP (anexo nº III).

3. Recomendamos especial atenção no exame das propostas e na condução dos financiamentos de fertilizantes químicos ou minerais, com a adoção das cautelas e providências necessárias a evitar desvirtuamento pelos beneficiários ou fornecedores.

4. Fica cancelada a Carta-Circular nº 221, de 05.04.77.

Brasília (DF), 20 de junho de 1978

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL

Adão Calil – Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Anexos à Carta-Circular nº 272, de 20.06.78

RESOLUÇÃO Nº 22-A/78

Valores de N P K para cálculo do preço de venda de adubos formulados, ensacados:

NUTRIENTES

PREÇOS DE VENDA MÁXIMOS P/ 30.11.78
Cr\$/10kg

Carta-Circular nº 272 de 20 de junho de 1978



BANCO CENTRAL DO BRASIL

N	Cr\$ 123,00
P	Cr\$ 177,00
K	Cr\$ 44,00

Custo de processamento a ser acrescentado, por tonelada de mistura: Cr\$ 472,00

TABELA PARA CÁLCULOS DO PREÇO DE VENDA DAS FORMULAÇÕES

%		N		P2 05		K20
1	Cr\$	123,00	Cr\$	117,00	Cr\$	44,00
2		246,00		234,00		88,00
3		369,00		351,00		132,00
4		492,00		468,00		176,00
5		615,00		585,00		220,00
6		738,00		702,00		264,00
7		861,00		819,00		308,00
8		984,00		936,00		352,00
9		1.107,00		1.053,00		396,00
10		1.230,00		1.170,00		440,00
20		2.460,00		2.340,00		880,00
30		3.690,00		3.510,00		1.320,00
40		4.920,00		4.680,00		1.760,00
50		6.150,00		5.850,00		2.200,00
60		7.380,00		7.020,00		2.640,00

EXEMPLOS DO USO DA TABELA DO ANEXO I

FÓRMULA (N:P:K)	VALORES EM Cr\$/t				SOMATÓRIO = PREÇO MÁXIMO DA FÓRMULA	CIP DA FÓRMULA
	(I) N	(II) P	(III) K	(IV) CUSTO INDUSTRIAL		
10.10.10	1.230,00	1.170,00	440,00	472,00	3.312,00	
20.10.20	2.460,00	1.170,00	880,00	472,00	4.982,00	
04.14.08	492,00	1.638,00	352,00	472,00	2.954,00	
		(1)				
14.34.12	1.722,00	3.978,00	528,00	472,00	6.700,00	
	(2)	(3)	(4)			

NOTAS EXPLICATIVAS – VALORES TIRADOS DA TABELA

(1) 14 = 10 + 4	1.170,00 +	468,00 =	1.638,00	para P
(2) 14 = 10 + 4	1.230,00 +	492,00 =	1.722,00	para N
(3) 34 = 30 + 4	3.510,00 +	468,00 =	3.978,00	para P
(4) 12 = 10 + 2	440,00 +	88,00 =	528,00	para K

Naturalmente a tabela poderá ser mais expandida, contendo os números naturais
Carta-Circular nº 272 de 20 de junho de 1978



BANCO CENTRAL DO BRASIL

de 1 a 50, de modo a evitar a operação descrita nas “Notas explicativas” acima.

ANEXO II

RESOLUÇÃO CIP Nº 31/78

PREÇOS MÁXIMOS DE VENDA DE ELEMENTOS SIMPLES (ENSACADOS)

PRODUTOS	PREÇO MÁXIMO DE VENDA (para 30.11.78)
	Cr\$/t
Salitre do Chile Sódico.....	2.772,00
Salitre do Chile Potássio.....	5.313,00
Sulfato de Amônio.....	3.110,00
Nitrocálcio.....	3.868,00
Sulfonitrato de Amônio.....	4.052,00
Nitrato de Amônio.....	4.759,00
Uréia.....	5.354,00
Super Simples Pó.....	2.109,00
Super Simples Granulado.....	2.418,00
Super concentrado.....	3.424,00
Super Triplo Granulado.....	5.669,00
Fosfato de Diamônio (D.A.P.)	6.858,00
Fosfato de Monoamônio (M.A.P.)	7.510,00
Fosfato Moído (30/6) Pó.....	2.280,00
Fosfato Moído (30/12) Pó.....	2.795,00
Fosfato Granulado (26/12)	3.105,00
Cloreto de Potássio.....	3.305,00
Sulfato de Potássio.....	5.216,00
Sulfato de Potássio e Magnésio.....	3.225,00
Termofosfato.....	2.845,00

Nota: A presente tabela de preços, aprovada pela Resolução CIP nº 31, de 05.06.78, publicada no D.O.U. de 08.06.78, substitui aquela aprovada pela Resolução CIP nº 22-A, de 09.05.78.

EXEMPLOS DO USO DA FÓRMULA ESPECIAL, CONTENDO OS ELEMENTOS SIMPLES REFERIDOS NO ITEM 2.VIII DESTA CARTA-CIRCULAR

Exemplos de Cálculos

Nº 1 –	FÓRMULA	PRODUTO VENDIDO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
	7-11-29	200kg de sulfato de amônia a.....	Cr\$/kg	Cr\$
		140kg de salitre sódico do Chile a.....	Cr\$/kg	Cr\$
		200kg de superfosfato simples a.....	Cr\$/kg	Cr\$



BANCO CENTRAL DO BRASIL

180kg	de superfosfato triplo a.....	Cr\$/kg	Cr\$
140kg	de sulfato de potássio a.....	Cr\$/kg	Cr\$
100kg	de sulfato duplo de potássio e magnésio.....		
		Cr\$/kg	Cr\$
		Subtotal	Cr\$
		Custo Industrial	Cr\$ 472,00
		Preço da fórmula especial	Cr\$

Nº 2 –	FÓRMULA	PRODUTO VENDIDO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
	5-20-15	140kg de salitre do Chile a.....	Cr\$/kg	Cr\$
		50kg de super simples a.....	Cr\$/kg	Cr\$
		280kg de super triplo a.....	Cr\$/kg	Cr\$
		170kg de MP a.....	Cr\$/kg	Cr\$
		260kg de sulfato de potássio a.....	Cr\$/kg	Cr\$
		100kg de sulfato de potássio e magnésio a.....		
			Cr\$/kg	Cr\$
			Subtotal	Cr\$
			Custo Industrial	Cr\$ 472,00
			Preço da fórmula especial	Cr\$

RESOLUÇÃO CIP Nº 22-A, de 09.05.78

O CONSELHO INTERMINISTERIAL DE PREÇOS (CIP), conforme decisão tomada em Sessão Plenária realizada nesta data, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos nºs 63.196, de 29 de agosto de 1968, 63.511, de 31 de outubro de 1968 e 74.200, de 21 de junho de 1974 e pelo Decreto-Lei nº 808, de setembro de 1969.

RESOLVE:

Art. 1º – Aprovar novos preços máximos para venda de fertilizantes ensacados, a consumidores finais em todo o território nacional, observadas as disposições do Decreto nº 75.583, de 09 de abril de 1975, sem prejuízo das determinações deste Conselho quanto ao preço dos fertilizantes já controlados na área industrial. Os novos preços, constam das tabelas que constituem os Anexo I e Anexo II à presente Resolução ficando, assim, sem efeito os preços aprovados pela Resolução CIP nº 12-A, de 17 de março de 1977.

§ 1º – Os preços de venda fixados são considerados para pagamento em 30 de novembro de 1978. Nas vendas com pagamentos antecipados deverá ser concedido o desconto mínimo de 2,00% (dois por cento) ao mês.

§ 2º – Os preços de venda são considerados FOB estabelecimento vendedor, quando estes estiverem localizados em cidades situadas até 80km dos portos através dos quais se realizem importações, correndo por conta do comprador o frete da distribuição a ser destacado na nota fiscal, no espaço próprio.

Carta-Circular nº 272 de 20 de junho de 1978



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º – Os vendedores localizados em cidades situadas além de 80km dos portos de importação poderão cobrar aos consumidores o frete de distribuição e, também, repassar a diferença de frete correspondente à distância além de 80km, destacando-a na nota fiscal como acréscimo ao preço de venda.

§ 4º – A diferença de frete a ser repassada aos consumidores deverá corresponder à importância realmente paga e contabilizada, cumprindo ao estabelecimento repassador apurar fielmente o total por tonelada a ser acrescido ao preço de venda.

Art. 2º – Para realização das vendas, os preços das fórmulas baseados nos valores de N, P e K e do custo de processamento constante do Anexo I, bem como dos preços dos elementos simples constantes do Anexo II, deverão ser objeto de listas assinadas por dois diretores da empresa, as quais após submetidas ao CIP para aprovação serão restituídas para encaminhamento aos estabelecimentos bancários.

Parágrafo Único – As empresas misturadoras deverão apresentar listas de preços a seus distribuidores através das quais estes se habilitarão ao financiamento junto aos estabelecimentos bancários.

Art. 3º – As misturas fertilizantes em que se empregarem Salitre Potássio do Chile, Salitre Sódico do Chile, Sulfato de Potássio, Sulfato Duplo de Potássio e Magnésio e Nitrato de Potássio poderão ser comercializadas efetuando-se a venda, em separado dos citados elementos simples, e acrescentando-se na nota fiscal de venda::

a) o custo de processamento no valor máximo de Cr\$ 472,00 (Quatrocentos e Setenta e dois cruzeiros), por tonelada de mistura;

b) as formulações em que foram empregados os elementos simples e sua tonelagem.

Art. 4º – Estão liberados os preços dos adubos foliares, dos elementos simples não relacionados no anexo II e dos micronutrientes, não estando os mesmos sujeitos a apresentação de lista de preços aos estabelecimentos bancários para obtenção de financiamento.

Art. 5º – Continuam em vigor as seguintes normas:

a) as formulações N, P, K enriquecidas com micronutrientes ou outros produtos deverão ser comercializadas aos mesmos preços da lista relativa às formulações simples;

b) os fertilizantes radiculares formulados, importados, não gozam de financiamento;

c) os fertilizantes em embalagens até 5kg, de consumo restrito, não estão abrangidos pelas disposições deste ato.

Art. 6º – A inobservância do disposto na presente Resolução sujeita os infratores às sanções previstas na legislação em vigor.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 7º – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mário Henrique Simonsen – Presidente